



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005008/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.548 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CHARLES CORREA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Não se conhece de alegação de inconstitucionalidade em atenção ao disposto na Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PELA SELIC.

Dispõe a Súmula CARF nº 04 que: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito de deduzir os gastos com pensão alimentícia se sujeita à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época). Na ausência de comprovação da determinação judicial ou do acordo homologado, o pagamento é entendido como liberalidade, sem direito à dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de despesas com instrução de dependentes fica sujeita à comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito, Fabiana Okchstein Kelbert e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.548 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.005008/2008-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-25.193 (e-fls. 47-49) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que manteve a glosa de deduções com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia.

Do relatório da decisão de piso verifica-se o quanto segue:

No prazo para impugnação, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 01), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Quanto à glosa de dependentes, afirma que Saulo dos Santos é seu pai e que o mesmo foi seu dependente até o final de 2007, ano em que o mesmo mudou-se e não deixou qualquer informação para contato. Alega ainda que sua sogra Lúcia Malinovski deve ser aceita como dependente, pois a esposa do contribuinte também está declarada como dependente.

- Alega que as despesas com instrução foram pagas conforme consta na declaração de ajuste anual, embora alguns recibos tenham sido extraviados.

- Alega que as despesas médicas declaradas realmente foram pagas, mas que não tem os competentes recibos.

- Afirma que os valores de pensão alimentícia foram pagos às suas ex cônjuges Clarice Varge (R\$ 13.900,00) e Rosana Aparecida Macedo (R\$ 17.400,00).

Esclarece que R\$ 24.400,00 foram descontados pelo empregador, conforme comprovante em anexo, sendo o restante pago diretamente, em dinheiro e por meio de depósitos.

A decisão manteve o lançamento sob os seguintes argumentos, ora resumidos:

Dedução de dependentes

- O contribuinte entende que tem direito à dedução relativa à sua sogra Lucia Malinovski, já que sua esposa Marilde Malinovski dos Santos foi declarada como dependente. Tal alegação não merece guarida, haja vista que a legislação do imposto de renda, ao definir as pessoas que podem ser consideradas dependentes, não incluiu o sogro ou a sogra. Veja-se a redação do art. 35 da Lei 9.250/95:

- Todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à exigência de comprovação. Por isso, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas com instrução, haja vista que o contribuinte não apresentou comprovantes.

- A alegação de que os recibos das despesas com instrução foram extraviados não socorre o contribuinte notificado, haja vista que, além de se tratar de argumento extremamente vago e genérico, o prejuízo de eventual extravio dos documentos

deve ser suportado pelo contribuinte, e não pelo fisco, pois este não pode admitir a dedução que não esteja baseada em fatos devidamente comprovados.

Despesas médicas

- Nesse ponto, não há necessidade de maiores considerações, pois o próprio contribuinte afirma que não tem os competentes recibos. Como já foi dito, as despesas dedutíveis do imposto de renda devem ser devidamente comprovadas, sendo inadmissível a dedução de gastos não comprovados.

Pensão alimentícia

- No presente caso, o contribuinte não apresentou decisão judicial nem acordo homologado judicialmente. Ao contrário, no decorrer do procedimento fiscal, informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil que os valores foram estipulados em acordo extrajudicial, o que não é suficiente para possibilitar a dedução, em face da exigência expressa contida no dispositivo legal acima transcrito.

- Portanto, embora haja elementos que indiquem que o contribuinte realmente efetuou pagamentos às Sras. Rosana Aparecida de Macedo e Clarice Varge, certo é que não há respaldo legal para a dedução de tais dispêndios da base de cálculo do imposto de renda.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 59-67), o recorrente preliminarmente defende a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, a qual entende confiscatória, o que configuraria violação ao art. 150, IV da CF/88 e defende a ilegalidade da aplicação da SELIC. No mérito, insurge-se apenas quanto à glosa das deduções com pensão alimentícia e com despesas de instrução com dependente. Acosta documentos para demonstrar a fixação de alimentos em ação judicial e recibos para comprovar as despesas com instrução no valor de R\$ 900,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade arguida em relação à multa de ofício e à aplicação da SELIC, tendo em vista a vedação veiculada por meio da Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conheço do recurso quanto aos demais pontos e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme se disse no relatório, a controvérsia ora posta cinge-se à possibilidade de deduzir valores pagos a título de pensão alimentícia e despendidos com educação dos filhos do recorrente.

a. Da aplicação da SELIC

O recorrente se insurge contra a atualização do débito de imposto de renda por meio da taxa SELIC.

Essa matéria não comporta mais discussão, em face do enunciado da Súmula CARF nº 04, vinculante e de aplicação obrigatória, a qual assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, não merece acolhida a alegação do recorrente quanto ao ponto.

b. Da dedução de despesas com pensão alimentícia

A matéria encontra-se regulada na Lei nº 9.250/95, em seu art. 4º, III; art. 8º, II, alíneas "a", "b", "c" e "f", § 2º, II, e § 3º, bem como no art. 35, caput e § 3º, ora transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual

individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Diga-se, ainda, que o art. 78 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, ao regular as disposições legais supra transcritas, esclareceu:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)). [Grifo nosso]

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ([art. 80](#)) ou despesa com educação ([art. 81](#)) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Como se observa, a possibilidade de deduzir a pensão alimentícia depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação ([Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "f"](#));
2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a [Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A](#) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f"](#));

Analizando os autos, verifico que não foi acostada a necessária sentença judicial ou o acordo que tenha homologado a separação do casal.

No único documento acostados aos autos à e-fl. 68 do Poder Judiciário do Estado do Paraná consta a fixação de alimentos provisórios aos filhos no valor de dois salários mínimos. No entanto, não constam sequer os nomes das partes. E ao contrário do que afirma o recorrente, a fixação provisória dos alimentos não se estendeu à ex-mulher.

Assim, o documento acostado nada comprova.

Ainda que o recorrente pretenda comprovar o pagamento da pensão diretamente às ex-esposas, por meio de declarações assinadas por elas, entendo que estes documentos não se mostram suficientes.

No caso concreto, falecem aos requerente os requisitos legais necessários à dedução da despesa com pensão alimentícia, de modo que seu pleito não pode ser acolhido.

c. Da dedução de despesas com instrução

Quanto ao ponto, o recorrente acosta documentos (e-fls. 78-85) para comprovar despesas com instrução de dependentes no valor de R\$ 900,00.

No entanto, esse valor já foi considerado quando da notificação de lançamento, como se observa na descrição dos fatos (e-fl. 09):



CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILSAFIS/DRF/CVL/PR
Fl. 9
Pag. 3 De 7
736.711.429-87
2006/609450206/174029
HILSON**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****Dedução Indevida com Despesa de Instrução.**

Glosa do valor de R\$ 3.496,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte informou pagamento de despesas ao INSTITUTO EDUCACIONAL JK SC, CNPJ 78.498.649/0001-71, no valor total de R\$ 4.800,00, referente a 2 (dois) filhos, JAQUELINE e DOUGLAS, utilizando dedução total permitida para 2 (dependentes), R\$ 4.396,00, e apresentou documentação comprovando o pagamento de somente R\$ 500,00 para a filha Jaqueline e R\$ 400,00 para o filho Douglas. Desta forma deve ser glosado o valor não comprovado de R\$ 3.496,00.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "b", e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Conforme se vê, a glosa da dedução indevida se refere a despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.496,00.

Em relação a esse valor, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento, de modo que a alegada despesa não foi devidamente comprovada.

Ademais, a legislação incidente sobre a matéria esclarece que serão dependentes os filhos de pais separados sob a guarda do contribuinte por força de decisão judicial, como se lê do art. 35, § 3º da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A conclusão é no sentido de que os pagamentos realizados ao largo de decisão judicial são considerados mera liberalidade e não conferem direito à dedução, entendimento que se observa em diversas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 16004.000586/2009-59

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA CARF 101 Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. **DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente** ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. PAIS SEPARADOS. GUARDA DO OUTRO CÔNJUGE. GLOSA. **O direito de o pai deduzir, em sua DIRPF, as despesas médicas e com instrução relativas a filhos dos quais não detenha a guarda restringe-se à situação de fazê-lo em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.**

Numero da decisão: 2301-006.275

Nome do relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES

Numero do processo: 10650.720621/2018-40

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 28 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos. Restando demonstrado que a pensão não decorre de determinação judicial ficam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa efetuada, considerando, os aludidos pagamentos porventura realizados, em mera liberalidade.

Numero da decisão: 2003-000.036

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

No caso concreto, não há qualquer documentação comprobatória dos pagamentos de despesas com educação dos filhos para além daqueles já considerados na notificação de lançamento, de modo que não há como acolher o pleito do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert